

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

|             |
|-------------|
| Peça Nº     |
| Processo Nº |
| Matrícula   |
| Assinatura  |

**PARECER Nº.:** 28/16 -AJL/SEMA  
**PROCESSO Nº.:** 391.000.154/2013  
**INTERESSADO:** AUTO POSTO MILLENIUM 2000 LTDA  
**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2601/2013

**Ementa: Direito Ambiental. Auto de Infração n.º 2601/2013. Descumprimento de ato emanado da Autoridade Ambiental. Autoria e Materialidade Comprovada. Procedência do Auto de Infração. Recurso conhecido e improvido.**

*Senhor Chefe,*

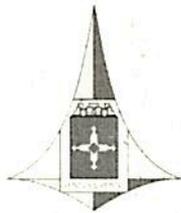
## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto contra decisão que julgou procedente o Auto de Infração n.º 2601/2013, que autuou AUTO POSTO MILLENIUM 2000 LTDA, pelo cometimento da seguinte infração:

“Descumprimento das exigências constantes na informação técnica n.º 179/2012 - GELEU/COLAM/SULFI, de 28/06/2012, acostada às fls. 259/273 do Processo de Licenciamento Ambiental n.º 190.000.425/2000”. (Auto de Infração, item 02; fl. 02 dos autos).

A Informação Técnica retrata as seguintes pendências: separação do sistema de drenagem oleosa da área de lavagem; apresentação anual de testes de estanqueidade; recuperação dos pisos e canaletas da pista de abastecimento que encontram-se infiltradas e investigação de qualidade do solo e da água subterrânea.

Por ter transgredido o artigo 54, inciso I, VI e XXII, da Lei 041/89, a autoridade de fiscalização aplicou à autuada as seguintes penalidades:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

|             |
|-------------|
| Peça Nº     |
| Processo Nº |
| Matrícula   |
| Assinatura  |

“Advertência por escrito para cumprimento das exigências constantes na Informação Técnica 179/2012 - GELEU/COLAM/SULFI, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do presente auto, sob pena de sanções mais severas e multa no valor de R\$ 2.525,60 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) .”

Devidamente notificado em 02/01/2015, o autuado interpôs recurso em 2ª Instância (fls. 67), onde requer, “... seja julgada improcedente a lavratura do Auto de Infração nº 2601/2013, a fim de excluir a imposição da multa de R\$ 2.525,60 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos)...”;

Em Réplica acostada às fls. 54/55 o Auditor Fiscal, Leandro de Araujo Pinheiro retrata a ausência de comprovação por parte do autuado das medidas elencadas no AI.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

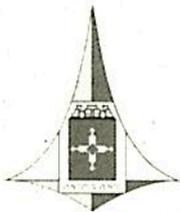
A infração cometida é o “descumprimento das exigências constantes na informação técnica nº 179/2012 - GELEU/COLAM/SULFI, de 28/06/2012”, essa devidamente tipificada no art.54, inciso I, IV e XXII da Lei 41, de 13 de setembro de 1989, transcrita *in verbis*:

Art. 54. São infrações ambientais:

I – construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Distrito Federal, estabelecimentos, obras ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

IV – deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de interesse ambiental;

XXII – descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

|             |
|-------------|
| Peça Nº     |
| Processo Nº |
| Matricula   |
| Assinatura  |

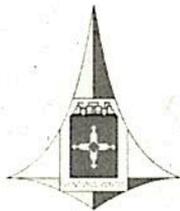
Em 25/06/2012 foi realizada vistoria no estabelecimento do Autuado, onde o IBRAM exarou a Informação Técnica nº 179/2012, comprovando a existência de pendências a serem sanadas para a concessão da licença de operação e concedendo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos mesmos sob pena de sanções mais severas.

Às fls. 28/53, alega o Autuado ter cumprido todas as exigências dispostas pelo IBRAM, não apresentando, no entanto documentos probatórios que comprovem ter agido conforme solicitado pelo órgão ambiental.

Em Réplica constante às fls. 54/55 o Auditor Fiscal retratou que “o autuado limitou-se a alegar que está providenciando o cumprimento das mesmas no prazo de 60 (sessenta) dias”. Deste modo, numa breve leitura dos autos e pelas informações acima dispostas, é nitidamente comprovado que até a lavratura do presente auto, as exigências constantes em Informação Técnica supra informada e no Auto de Constatação nº 1156, datado em 31/10/2012 (fl. 08), o qual concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das observações, *não foram cumpridas*.

Em Recurso de 2ª Instância apresentado, o autuado retratou sobre a necessidade de maior prazo para cumprimento da IT, salientando ainda que algumas delas dependiam de autorização prévia para contratação dos serviços, por se tratar de posto com “bandeira BR”, mantendo-se inerte quanto a apresentação de provas do cumprimento das exigências exaradas pela autoridade ambiental, não podendo assim prosperar tal defesa.

Ao final, importa ressaltar que a autoria e materialidade da infração administrativa foram devidamente consubstanciadas pelo Relatório de Vistoria nº 007/2013 – GEOIN/COFIS/SULFI/IBRAM, devendo portanto ser mantidas na integralidade das penalidades aplicadas.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

|             |
|-------------|
| Peça N°     |
| Processo N° |
| Matrícula   |
| Assinatura  |

**III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, verificamos a legalidade do Auto de Infração nº 2601/2013, e opinamos pelo *conhecimento e não provimento* do recurso interposto por AUTO POSTO MILLENIUM 2000 LTDA, e pela manutenção da Decisão nº 100.000.119/2014 - PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À consideração superior.

Brasília, 10 de março de 2016.

  
**VANESSA RIBEIRO DE ARAÚJO**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
Assessora Especial



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

|             |
|-------------|
| Peça N°     |
| Processo N° |
| Matricula   |
| Assinatura  |

**PROCESSO N°:** 391.000.154/2013  
**INTERESSADO:** AUTO POSTO MILLENIUM 2000 LTDA  
**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2601/2013

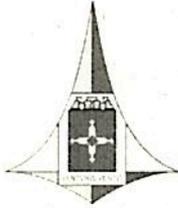
De acordo.

Acolho o parecer exarado pela Assessoria desta AJL, que pugnou pelo *conhecimento e improvimento* do recurso, mantendo a Decisão n° 100.000.119/14-PRESI/IBRAM, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art.60, da Lei n°41/89.

Brasília, 18 de Abril de 2016.

**RAUL SILVA TELLES DO VALLE**  
Assessoria Jurídico Legislativa  
*Chefe*



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico Legislativa

|             |
|-------------|
| Peça N°     |
| Processo N° |
| Matricula   |
| Assinatura  |

**PROCESSO N°:** 391.000.154/2013  
**INTERESSADO:** AUTO POSTO MILLENIUM 2000 LTDA  
**ASSUNTO:** AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2601/2013

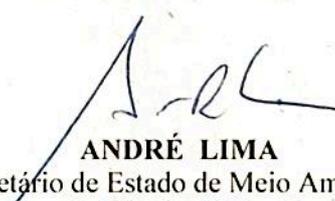
**JULGAMENTO**

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, o qual tomo como razões de decidir para *conhecer e improver* o recurso interposto pelo autuado e manter a decisão proferida em primeira instância.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2016.

  
**ANDRÉ LIMA**  
Secretário de Estado de Meio Ambiente  
do Distrito Federal